



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1114/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais".

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por intermédio do Parecer PROJUR nº 496/2019, ressaltou que "A forma como o presente projeto disciplina as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas, ao impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico, com a devida vênia, poderia não estar cuidando da saúde, ou indo ao encontro das situações acima expostas, mas sim poderia potencializar um problema social, que não cabe tão somente às Universidades a busca de soluções. Esclareça-se que não se está sendo favorável à questão das drogas, mas sim o disciplinado no projeto de lei. Programas de combate às drogas são sempre muito bem-vindos, mas a exigência do exame toxicológico pode apresentar vários problemas para a Instituição, como a seguir apontados. A Lei 11.343/2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, trazendo sanções diversas aos usuários, mas inexistente a previsão de impedimento à matrícula em universidades. [...] Para justificar ainda a fragilidade do presente projeto, por exemplo, os testes de HIV não podem ser solicitados pelo empregador, sem o consentimento do trabalhador, e uma portaria do Ministério do Trabalho proíbe esse tipo de avaliação para evitar ações discriminatórias. Também um projeto de lei na Câmara dos Deputados, que tornava obrigatório o exame toxicológico para o ingresso no serviço público, acabou arquivado. Desta forma, é exarado o presente parecer, no sentido de analisar a presença dos requisitos constitucionais e legais do projeto de lei que tem como objeto medidas de prevenção ao uso de drogas lícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, opinando-se pela inviabilidade do mesmo, a partir de seu artigo quinto, bem como pela mister definição institucional da UDESC do pleito, através de seus conselhos".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Saúde (SES).

A SSP, mediante o Parecer nº 103/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instado a se manifestar, o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN, por intermédio do Parecer nº 02/2019 (pp. 0006/0007), após análise da matéria, aduziu: "[...] que o Estado de Santa Catarina, através de suas secretarias, vem desenvolvendo uma série de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a prevenção, a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. As políticas nacionais sobre o assunto estão centradas no combate e na prevenção ao uso de drogas. Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e elege grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas [...]".

À DIRETORIA LEGISLATIVA

PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18/11/19

SECRETARIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_1375_PL_0235.7_19_UDESC_SSP_SES
SCC 8983/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente

108ª Sessão de 19/11/19

Anexar a(o) PL 235/19

Diligência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1375/CC-DIAL-GEMAT, de 14.11.19)

Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive. Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida. Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é inadequada. [...] O projeto de lei desconsidera que o cidadão que se inscreve no vestibular, apesar de ser eventualmente um usuário ou dependente de drogas, merece receber o apoio e assistência por parte da instituição de ensino superior, cabendo tratá-los de forma totalmente inclusiva, através de projetos de conscientização do aluno e demais pessoas do meio acadêmico, em relação aos fatores de risco, com ações efetivas de mitigação desses riscos, em nível individual e coletivo. Destacamos também, que o projeto de lei não levou em conta o ônus do exame. Considerando o tema e após debate entre os conselheiros, o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 [...] obteve parecer contrário deste Conselho do art 5º ao art 7º”.

E a SES, por meio do Parecer nº 682/2019, de sua Consultoria Jurídica, destacou que “[...] a Coordenação de Atenção Básica desta Pasta assim se manifestou: ‘Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais. Uma vez que a Política Nacional da Atenção Primária tem como objetivo desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde, autonomia das pessoas, nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, considera o sujeito, portanto, na sua singularidade e inserção sociocultural no qual está inserido. Entendemos que as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas conforme A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio das redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Ressaltamos que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. Além, entretanto, de incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde são organizados mediante às necessidades dos usuários’. Desta feita, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da presente proposta legislativa”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Processo nº: SCC 00009049/2019

Origem: Gabinete Reitor/UDESC

Interessado: UDESC

Assunto: Projeto de lei nº 0235.7/2019

PARECER PROJUR Nº 496/2019

Foi solicitada a análise do projeto de Lei nº 0235.7/2019, de autoria do deputado Jessé Lopes, que dispõe sobre as medidas de prevenção ao uso de drogas lícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, tudo conforme instrução processual.

Verificando-se a tramitação legislativa, observa-se o diligenciamento por parte dos parlamentares à Universidade, conforme processo nº SCC 8938/2019, o que demonstra o respeito à autonomia universitária.

Trata-se de matéria de interesse direto à única Universidade Pública Estadual de Santa Catarina, a UDESC, o que justifica a sua essencial manifestação no projeto.

A própria origem e a história das Universidades são suficientes para demonstrar que desde o seu nascimento estas Instituições já construíam numa relativa independência frente aos poderes eclesiásticos e civis, fundamentando-se em seu caráter universal. Enquanto produtora e preservadora do conhecimento universal, detentora e difusora da verdade que legitima a ordem social, vem mantendo uma relação harmônica com os poderes constituídos, tendo se fixado como uma instituição da sociedade, regendo-se por suas próprias normas, todas de acordo com as legislações imediatamente superiores, em cumprimento às finalidades essenciais da Universidade.

A competência para legislar sobre o que lhe é próprio tem por escopo a colmatação das áreas de peculiar interesse propositadamente não preenchidas pelo legislador (por determinação constitucional), com vistas à consecução de seus objetivos institucionais.

A Constituição Federal de 1988 abrigou a declaração integral da autonomia universitária, ao contrário da Constituição anterior, dando-lhe hierarquia constitucional, como bem expressa a Constituição Federal:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa ordem de ideias, a Constituição Estadual de Santa Catarina dispõe sobre a autonomia em seu artigo 169, de modo que a autonomia está fixada de maneira indubitável nas Constituições Federal e Estadual assegurando à UDESC decidir, junto à comunidade universitária, na forma de suas próprias normas, o cumprimento das finalidades sociais às quais se destina e, principalmente, na responsabilidade pública da Instituição.

Para somar ao que já foi expressado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, também resguarda a autonomia.

O poder de editar normas complementares visa a promoção fiel da execução das finalidades das Universidades, respeitando o princípio da legalidade, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual expressa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

...

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC é uma fundação pública, como se observa do art. 1º da Lei Estadual nº 8.092, de 1º de outubro de 1990:

Art. 1º - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina fica transformada em Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, instituída pela presente Lei sob a forma de fundação pública, mantida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Educação, com patrimônio e receita próprios, autonomia didático-científica, administrativa, financeira, pedagógica e disciplinar, observada, no que lhe for aplicável, a organização sistêmica estadual.

E o art. 1º do Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, que aprovou o Estatuto da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, dispõe:

Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, está instituída sob a Lei nº 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - A UDESC é uma instituição pública de educação, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, disciplinar e patrimonial, e que obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e os arts. 168 e 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A liberdade de ensinar e de pesquisar supõe a existência de plano geral de ação, no qual estejam discriminados meios e formas de consecução daquelas atividades. É por intermédio da autonomia, com a possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim.

E é nessa visão, de observância à autonomia constitucionalmente resguardada, que se entende pela necessidade de manifestação por parte da UDESC através de seus Conselhos e órgãos competentes, quanto ao mérito do projeto de lei.

A esta subscritora, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, artigo 19, inciso II, entende não haver fundamento legal que viabilize parecer favorável para a íntegra do projeto, nos termos apresentados, em especial a partir de seu artigo 5º.

Art. 5º - O candidato ao ingresso às Universidades Públicas Estaduais deverá apresentar o resultado de exame toxicológico, com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, no momento da apresentação dos documentos exigidos para matrícula, que se dará por:

...

Na justificativa para a apresentação do projeto em tela, houve a fundamentação nos artigos 23, II e 24, XII, da C.F., que expressam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A forma como o presente projeto disciplina as

medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas, ao impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico, com a devida vênia, poderia não estar cuidando da saúde, ou indo ao encontro das situações acima expostas, mas sim poderia potencializar um problema social, que não cabe tão somente às Universidades a busca de soluções. Esclareça-se que não se está sendo favorável a questão das drogas, mas sim o disciplinado no projeto de lei. Programas de combate às drogas são sempre muito bem-vindos, mas a exigência do exame toxicológico pode apresentar vários problemas para a Instituição, como a seguir apontados.

A Lei 11.343/2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, trazendo sanções diversas aos usuários, mas inexistente a previsão de impedimento à matrícula em universidades. Apesar da exigência de previsão em lei, há que se recordar que os exames toxicológicos atualmente realizados, são de caráter eliminatório para o exercício de determinadas atribuições, em especial nos que tem função militar, de segurança pública, aviação, motoristas profissionais ou saúde, ou seja, servidor que se envolve no consumo de drogas coloca em risco a prestação do serviço que está a seu cargo.

Quando exigido, o exame é um documento obrigatório na fase final da seleção de candidatos e tem caráter eliminatório, e se o teste der positivo para o consumo de drogas ilícitas, poderá ser eliminado do restante do processo e, assim, impedido de assumir o cargo desejado.

Os testes toxicológicos para concurso público abrangem duas modalidades: exame em urina e exame em pelos ou cabelos.

O exame em urina é realizado após o TAF-Teste de Aptidão Física e visa a identificar substâncias que podem ter sido ingeridas pelos candidatos para aumentar a performance no exame físico. Já o teste em cabelo ou pelos, procura por drogas como maconha, haxixe, cocaína, ecstasy, heroína, morfina e derivados.

As bancas examinadoras de concursos públicos adotam os testes preliminares por esses serem mais baratos. O problema desse método, é que ele pode fornecer um resultado falso positivo ou falso negativo, gerando situações passíveis de contradição, danos morais, enfim, isso tornaria o certame dispendioso. O teste de cabelo é mais confiável que o de urina, pois nesse é possível haver diluição ou adulteração da urina. Já no teste em cabelo esse procedimento não é possível, pois a droga ingerida pelo usuário entra na corrente sanguínea e é metabolizada. Essas drogas ou metabólitos acabam fazendo parte da estrutura do cabelo, pois elas alimentam os bulbos ou capilares que produzem os cabelos ou pelos.

Um exame toxicológico poderia ser solicitado com extrema cautela, pois poderá representar violação à intimidade, à vida privada, à imagem e discriminação ao candidato. Especialistas destacam que deve haver uma justificativa médica para a realização da análise, por exemplo, quando o uso de substâncias alucinógenas, em determinadas funções, pode gerar riscos para o trabalhador e para outras pessoas.

Para justificar ainda a fragilidade do presente projeto, por exemplo, os testes de HIV não podem ser solicitados pelo empregador, sem o consentimento do trabalhador, e uma portaria do Ministério do Trabalho proíbe esse tipo de avaliação para evitar ações discriminatórias. Também um projeto de lei na Câmara dos Deputados, que tornava obrigatório o exame toxicológico para o ingresso no serviço público, acabou arquivado.

Desta forma, é exarado o presente parecer, no sentido de analisar a presença dos requisitos constitucionais e legais do projeto de lei que tem como objeto medidas de prevenção ao uso de drogas lícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, opinando-se pela inviabilidade do mesmo, a partir de seu artigo quinto, bem como pela mister definição institucional da UDESC do pleito, através de seus conselhos.

Retornem os autos ao Magnífico Reitor.
Á sua elevada consideração.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Juliana Lengler Michel

Procuradora da UDESC - OAB/SC 10081



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 103/PL/2019

Processo: SCC 9052/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2019. QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS ILÍCITAS E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME TOXICOLÓGICO EM CANDIDATOS AO INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS”. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 926/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que “*Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN**, por intermédio do Parecer nº 02/2019 (pp. 0006/0007), após análise da matéria, aduziu:

[...]

DAS CONSIDERAÇÕES: Em atenção ao SGPE 9052/2019, considerando ofício nº Ofício nº 927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina, através de suas secretarias, vem desenvolvendo uma série de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a prevenção, a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. As políticas nacionais sobre o assunto estão centradas no combate e na prevenção ao uso de drogas.

Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e eleger grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas tais como: *I – pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; II – pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; III – pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar; IV – pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão; V- pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI – pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.* Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive.

Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é **inadequada**. Ressalta-se que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. O projeto de lei desconsidera que o cidadão que se inscreve no vestibular, apesar de ser eventualmente um usuário ou dependente de drogas, merece receber o apoio e assistência por parte da instituição de ensino superior, cabendo tratá-los de forma totalmente inclusiva, através de projetos de conscientização do aluno e demais pessoas do meio acadêmico, em relação aos fatores de risco, com ações efetivas de mitigação desses riscos, em nível individual e coletivo. Destacamos também, que o projeto de lei não levou em conta o ônus do exame.

DO PARECER: Considerando o tema e após debate entre os conselheiros, o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”, obteve parecer contrário deste Conselho do art 5º ao art 7º.

[...]

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 9052/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 103/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 25 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 076/CONEN/2019	
DO: Conselho Estadual de Entorpecentes	DATA: 24/09/2019
PARA: Sr. Thiago Peron Böell Vieira Consultor Jurídico e.e Secretaria Estado da Segurança Pública	
ASSUNTO: Ref. CI nº 321/2019 - Ofício nº 926/CC-DIAL- GEMAT-(SCC 9052/2019)	
Prezado Senhor, Conforme contato anteriormente informado, sobre ao solicitado na CI nº 321/2019/ protocolo SCC 9052/2019, a plenária do CONEN/SC, reuniu-se no dia 10/09 e, novamente nesta data, onde foi elaborado um parecer referente ao Projeto de Lei nº 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”. Atenciosamente, Nádia Regina Corrêa Coordenadora do CONEN/SC	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - CONEN

Parecer nº 02/2019

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

Processo SCC 9052/2019

DA SOLICITAÇÃO: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

DAS CONSIDERAÇÕES: Em atenção ao SGPE 9052/2019, considerando ofício nº Ofício nº 927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina, através de suas secretarias, vem desenvolvendo uma série de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrange a prevenção, a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. As políticas nacionais sobre o assunto estão centradas no combate e na prevenção ao uso de drogas.

Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e elege grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas tais como: *I – pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; II – pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; III – pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de regras e normas claras dentro do contexto familiar; IV – pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão; V- pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI – pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes.* Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive.

Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida.

Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES - CONEN

em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é **inadequada**. Ressalta-se que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. O projeto de lei desconsidera que o cidadão que se inscreve no vestibular, apesar de ser eventualmente um usuário ou dependente de drogas, merece receber o apoio e assistência por parte da instituição de ensino superior, cabendo tratá-los de forma totalmente inclusiva, através de projetos de conscientização do aluno e demais pessoas do meio acadêmico, em relação aos fatores de risco, com ações efetivas de mitigação desses riscos, em nível individual e coletivo. Destacamos também, que o projeto de lei não levou em conta o ônus do exame.

DO PARECER: Considerando o tema e após debate entre os conselheiros, o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”, obteve parecer contrário deste Conselho do art 5º ao art 7º.

REGINALDO ROCHA DE SOUSA
PRESIDENTE CONEN



PARECER n.º 628/2019

Florianópolis, 12 de setembro de 2019

Ementa: SCC 9055/2019. Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n.º 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”. Não atende ao interesse público.. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 927/CC-DIAL-GEMAT, contendo Consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n.º 0235.7/2019, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instada a se manifestar, a Coordenação Estadual de Saúde Mental considerou inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto n.º 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I—atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Coordenação de Atenção Básica desta Pasta assim se manifestou

Em atenção ao PSES 09055/2019, considerando ofício nº Ofício nº927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, **esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente** sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, **considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.** Uma vez que a Política Nacional da Atenção Primária tem como objetivo desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde, autonomia das pessoas, nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, considera o sujeito, portanto, na sua singularidade e inserção sociocultural no qual está inserido. Entendemos que, as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas conforme A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio das redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Ressaltamos que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. Além, entretanto, de incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades dos usuários. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

(Parecer Técnico 042/2019, de 11 de setembro de 2019)

Desta feita, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da presente proposta legislativa.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Bárbara Puel Broering¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES**

De acordo com o parecer da COJUR.

**HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde**

¹ Portaria 743, de 9/9/2019, DOE nº 21.097.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL**

Parecer nº 042/2019

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Processo SES 09055/2019

DA SOLICITAÇÃO: Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0235.7/2019 que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

DA CONCLUSÃO: Em atenção ao PSES 09055/2019, considerando ofício nº Ofício nº 927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais. Uma vez que a Política Nacional da Atenção Primária tem como objetivo desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde, autonomia das pessoas, nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, considera o sujeito, portanto, na sua singularidade e inserção sociocultural no qual está inserido. Entendemos que, as medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas conforme *A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas*, a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência devem ser assegurados a esses usuários, por meio das redes assistenciais descentralizadas, mais atentas às desigualdades existentes, ajustando de forma equânime e democrática as suas ações às necessidades da população. Ressaltamos que a prevenção ao uso e abuso de drogas ilícitas deve partir de um processo e conjunto de ações educacionais, informativas e elucidativas, advindas desde o período escolar que antecede o de ingresso às Universidades Públicas Estaduais. Além, entretanto, de incluir intervenções e articulações no âmbito familiar, cultural e social, considerando a Rede de Atenção Psicossocial de seu

território, cuja a programação e fluxograma dos atendimentos dos Serviços de Saúde, são organizados mediante às necessidades dos usuários. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Borges França
Técnica do Núcleo Estadual de Saúde Mental,
Álcool e outras Drogas

Caroline Galli Moreira
Coordenadora do Núcleo Estadual de Saúde Mental,
Álcool e outras Drogas

Maria Simone Pan
Diretora de Atenção Primária à Saúde